



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
LEI Nº 203/96, DE 03 DE JUNHO DE 1.996.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou em sessão ordinária, realizada em 27 de Maio de 1.996, por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os próprios públicos municipais, existentes no Município de Tarumã, passarão doravante a ter as suas denominações de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Na escolha de novos nomes para os próprios públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a.) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
- b.) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
- c.) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II - nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

III - nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

IV - datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com nitida e indiscutível projeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Parágrafo 1º - Os nomes de pessoas deverão conter no mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

Parágrafo 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada, tanto quanto possível:

- I - a concordância de nome com o ambiente local;
- II - nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.

Artigo 3º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos e logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura.

Artigo 4º - As espécies de logradouros oficiais, para efeito de enquadramento desta Lei são: estrada, praça, largo, praia, parque, jardins, alamedas, rodovia, túnel, ponte, viaduto, galeria, travessia, campo, praças esportivas, ladeira, escada, beco e pátio, mantidas as espécies tradicionais já existentes.

Artigo 5º - A denominação e o emplacamento de logradouros particulares assim como o de prédio neles existentes, dependerão de requerimento dos proprietários, ao qual deverá ser anexado planta do logradouro, em escala de 1/1000 (um para mil), feita em relação ao logradouro mais próximo.

Parágrafo Único - A denominação não implica no reconhecimento dos logradouros como públicos, por parte do Município, servindo apenas para diferenciá-los do oficialmente reconhecidos.

Artigo 6º - A atual nomenclatura dos logradouros públicos, a partir desta Lei, sofrerá as alterações constantes do Anexo I, e haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança, não se concretizando esta hipótese, será mantido o nome mais antigo;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser reestabelecidos;

III - nomes de pessoas sem referência histórica que os identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes diferentes homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

V - nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou de pessoas de projeção histórica;

VI - nomes de eufônia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

Parágrafo 1º - Serão mudados para outros locais os nomes de pessoas ilustres, colocados em locais impróprios ou inexpressivos.

Parágrafo 2º - Serão desdobrados em 2 (dois) ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensas, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

Parágrafo 3º - Será unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes de trechos contínuos e com meias características.

Parágrafo 4º - As alterações previstas nos parágrafos anteriores independem de autorização do Poder Legislativo.

Artigo 7º - Sempre que houver mudança de nome de logradouros públicos, oficialmente reconhecidos, deverá ser observado as normas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, expedirá comunicação "ex-officio", ao Cartório de Registro de Imóveis da Sede da Comarca.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, procederá a revisão da denominação dos logradouros públicos, de acordo com o disposto no artigo 6º, desta Lei, e bem assim, a aqueles que futuramente, em consequência da alteração do respectivo início ou por qualquer outro motivo.

Artigo 9 - Concluída a revisão, a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, procederá a substituição das placas, tanto nos prédios, quanto nos edifícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ


Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços organizará um cadastro das denominações dos logradouros públicos, contendo todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, consulta sobre a denominação antiga e a atual.

Artigo 11 - As despesas para o fiel cumprimento desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 13 - Revogam as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 03 de Junho de 1996



Oscar Cozzi
PREFEITO MUNICIPAL



Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 03 de Junho de 1996.



Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS